



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 078/2025

Tema: Estabelece mecanismos de transparência quanto aos procedimentos a serem realizados pelo SUS

Autoria: Vereador Jean Araújo

PARECER Nº 253.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Institui mecanismos de concretização da publicidade na área da saúde. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Jean Araújo*, pelo qual pretende instituir mecanismos de transparência e controle quanto aos procedimentos a serem realizados no Sistema Único de Saúde (SUS) a nível municipal, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor argumenta que a medida busca fomentar o acesso a informação e, conseqüentemente, a transparência e controle social no campo da saúde.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas em apreço não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos (publicidade e saúde).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar as matérias em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição visa atender interesse local atinente a saúde local (dentre outros, tal como a transparência) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial o Estado e os Municípios, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada, tal como a Lei Estadual nº 17.745/2023 citada pelo proponente.

5. De outra vertente, a iniciativa para os temas em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios neste aspecto.

6. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 04 de agosto de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico